



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2339197-15.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Marília, em que são embargantes GISELE RIBEIRO MALDONADO AZEVEDO, DENISE RIBEIRO MALDONADO, JAIME MALDONADO DE AZEVEDO, GUALTER MALDONADO DE AZEVEDO, GLAUCO MALDONADO DE AZEVEDO, RODRIGO MALDONADO VILLA e ROMULO MALDONADO VILLA, são embargados JACQUELINE RIBEIRO MALDONADO FORESTO e NILZA REGINA RIBEIRO MALDONADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos declaratórios, sem efeito modificativo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n°
2339197-15.2024.8.26.0000/50000
AÇÃO: INVENTÁRIO (1008211-77.2022.8.26.0344)
EMBARGANTE: ESPÓLIO DE NILZA REGINA RIBEIRO
MALDONADO
EMBARGADA: JACQUELINE RIBEIRO MALDONADO
FORESTO

VOTO Nº 51741

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE
INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – ERRO MATERIAL
CONSTATADO – VÍCIO SANADO – EMBARGOS
ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à decisão colegiada de fls. 53/56 que, nos autos do agravo de instrumento, por votação unânime, deu provimento ao recurso interposto pela embargante.

Sustenta a recorrente, em suma, que houve erro material no acórdão, uma vez que sua ementa e o teor da sumula do julgamento divergem da parte dispositiva, o que deve ser corrigido. Pede o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e os acolho apenas para sanar o erro material na parte dispositiva do acórdão, para que conste:

“Presentes os elementos suficientes para convencer acerca do desacerto da decisão agravada, a sua modificação é medida de rigor,

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.”

Diante do exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, para sanar o vício apontado, sem efeito modificativo, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator